



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00554/2021 do Vereador Felipe Becari (PSD)

### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Institui o Programa Rua Verde Solidária no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua Verde Solidária, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta lei deverá compor os programas de coleta seletiva já realizada na cidade de São Paulo, estabelecidos.

Art. 2º São objetivos do Programa Rua Verde Solidária:

I - Promover a amenização das consequências geradas pelo desemprego às pessoas que figuram na linha de pobreza e miserabilidade;

II - Promover a consciência ambiental quanto a reciclagem de materiais e limpeza urbana;

III - Aumentar o índice da quantidade de materiais a serem reciclados no Município de São Paulo;

IV - Reduzir a quantidade de resíduos sólidos domiciliares destinados aos aterros da cidade de São Paulo;

V - Reduzir o passivo ambiental na cidade, com baixo investimento;

VI - Promover a economia circular na cidade de São Paulo;

VII - Promover maior qualidade de vida aos catadores de resíduos domiciliares que não participam dos programas já estabelecidos.

Art. 3º O Programa Rua Verde Solidária deverá ser realizado em todos os distritos da cidade de São Paulo.

Art. 4º No dia e local determinado pela Subprefeitura da região, catadores de resíduos domiciliares e materiais recicláveis poderão retirar tudo aquilo que lhe interessar dos resíduos coletados.

Parágrafo único. A subprefeitura de cada região da cidade deverá determinar uma rua por distrito, bem como o horário da realização do programa.

Art. 5º A realização do programa contará com horário alternado ao da coleta de seletiva de resíduos já realizados no município.

Art. 6º A execução e organização do programa ficarão a cargo das empresas que possuam contratos de serviços indivisíveis com a Prefeitura de São Paulo.

§1º No local, durante todo o período, deverá ser fornecido materiais de higiene para aqueles que estiverem realizando a coleta de materiais.

§2º As empresas que compuserem esta lei deverão se responsabilizar pela organização e cumprir as determinações estabelecidas em regulamentação.

Art. 7º Deverão ser emitidos relatórios mensais acerca do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/08/2021, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).